DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e no Decreto nº 168, de 18 de junho de 1975, decreta:
- **Art.** 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, anexo ao presente Decreto.
- **Art. 2º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976

FLORIANO FARIA LIMA

ANEXO AO DECRETO № 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO I

Do Objetivo

- **Art.** 1º O presente Regulamento dispõe sobre os serviços público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, com vistas à orientação dos usuários.
- **Art. 2º -** Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos seguintes:
- I Abastecimento Centralizado Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;
- II Abastecimento Descentralizado Abastecimento de Edificações mediante reservatórios individuais;
- III Abastecimento Predial Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;
- IV Alimentador Predial Canalização compreendida entre hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;

- **V Aparelho de Descarga** Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;
- **VI Aparelho Sanitário –** Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;
- VII Caixa de Inspeção Caso particular de poço de visita;
- **VIII Caixa Coletora** Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;
- IX Caixa de Gordura Vide Caixa Retentora;
- X Caixa ou Coluna Piezométrica Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;
- **XI Caixa Retentora** Dispositivo projetado e instalado para separar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;
- **XII Caixa Sifonada** Caixa Dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;
- XIII Caixa de Areia Vide Caixa Retentora:
- XIV Caixa Separadora de Óleo Vide Caixa Retentora;
- **XV Coletor Predial** Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;
- **XVI Coletor Público** Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;
- **XVII Coluna de Distribuição** Canalização vertical destinada a alimentar os ramais de instalação predial;
- **XVIII Desconector** Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;
- **XIX Despejos Industrial –** Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;
- **XX Distribuidor** Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;
- **XXI Economia** Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;
- **XXII Elevatória** Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;
- **XXIII Esqoto** Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

- **XXIV Esgoto Sanitário** Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;
- **XXV Extravasor** Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- **XXVI Fecho hídrico** Camada líquida que, em um desconector veda a passagem de gases;
- **XXVII Fossa Séptica** Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;
- **XXVIII Grupamento de Edificação –** Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;
- **XXIX Hidrante** Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada a ligação de mangueiras para combate a incêndio;
- **XXX Hidrômetro** Aparelho destinado a medir o consumo de água;
- **XXXI Instalação Predial** Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;
- **XXXII Instalação Primária de Esgoto** Conjunto de canalizações e dispositivos onde tem acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento:
- **XXXIII Instalador –** Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;
- **XXXIV Limitador de Consumo** Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;
- **XXXV Peça de Utilização** Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;
- **XXXVI Poço de Visita** Dispositivo a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;
- **XXXVII Ramal de Água** Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;
- **XXXVIII Ramal de Descarga** Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;
- **XXXIX Ramal Predial** Canalização compreendida entre o registro de derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo;
- **XL Rede Distribuidora** Conjunto de canalizações do serviço de abastecimento de água;

- **XLI Rede de Esgotos Sanitários** Conjunto de canalizações do serviço público de abastecimento de água;
- XLII Registro de Derivação Pela aplicada no distribuidor, para tomada de água;
- **XLIII Registro de Passagem** Peça destinada a interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;
- **XLIV Reservatório** Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;
- **XLV Sistema de Abastecimento** Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórias destinado ao abastecimento de água;
- **XLVI Sistema Separador Absoluto** Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;
- **XLVII Sistema Unitário** Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;
- XLVIII Sub-Ramal de Água Canalização que liga o ramal à peça de utilização;
- **XLIX Tarifa Unitária** Preço correspondente a 1 m3 (um metro cúbico) de água fornecida pela CEDAE acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;
- L Usuário Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;
- **LI Válvula de Flutuador** Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida a sua capacidade útil.

TÍTULO III

Das Disposições Preliminares

- **Art. 3º -** Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.
- **Art. 4º -** Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.
- **Art.** 5º As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

- **Art. 6º -** As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.
- **Art.** 7º Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.
- § 1º A critério da CEDAE, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.
- § 2º O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido mediante autorização da CEDAE.
- **Art. 8º -** Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério da CEDAE.
- **Art. 9º -** Os prédios com ligação de água da CEDAE e/ou situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.
- **Art. 10** A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.
- **Art. 11** Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.
- § 1º O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.
- § 2º A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.
- § 3º A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários.

TÍTULO IV

Do Abastecimento de Água

Capítulo I

Dos Loteamentos

- **Art. 12** A CEDAE, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.
- § 1º As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.
- § 2º Quando houver interesse da CEDAE, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão a título gratuito, por meio de instrumento especial a ser firmado com a CEDAE.
- § 3º As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteador, nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.
- § 4º A CEDAE só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.
- **Art. 13** Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao loteador custear apenas parte da despesa correspondente à obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.
- **Art. 14** O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CEDAE.
- § 1º O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativa, deverá obedecer às prescrições da CEDAE e ser assinado por instalador legalmente habilitado.
- § 2º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CEDAE.
- § 3º Havendo conveniência comum da CEDAE e do interessado, poderá a Companhia elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.
- **Art. 15** O instalador somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da CEDAE.
- § 1º A execução das obras será fiscalizada pela CEDAE.
- § 2º Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CEDAE.
- **Art. 16** A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CEDAE será executada na forma do disposto no artigo 6º, depois de totalmente concluídas e

aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela CEDAE e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único – Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da CEDAE.

CAPÍTULO II

Dos Grupamentos de Edificações

- **Art. 17** Aos grupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I relativas a loteamentos, observado o disposto nos artigos 18 a 20.
- **Art. 18** O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.
- **Parágrafo único** O sistema de abastecimento de que trata este artigo será construí do às expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela CEDAE.
- **Art. 19** O Abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da CEDAE, às seguintes modalidades:
- I Suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.
- **II** Suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.
- **Art. 20** O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do artigo 12, §; 3º.

CAPÍTULO III

Dos Prédios

Seção I

Do Ramal Predial

- **Art. 21** O ramal predial será assentado pela CEDAE às expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.
- **Art. 22** O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

- **Parágrafo único** Por motivo de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.
- **Art. 23** O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.
- § 1º O ramal predial será conservado pela CEDAE, que o substituirá, quando julgar necessário.
- § 2º A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, e a critério da CEDAE, será executada às expensas do interessado.

SEÇÃO II

Da Instalação Predial

- **Art. 24** A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo, a critério da CEDAE, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.
- **Art. 25** Após o hidrômetro ou limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.
- **Parágrafo único** A conservação das instalações prediais ficará ; a cargo exclusivo do usuário, podendo a CEDAE fiscalizá-la quando julgar necessário.
- **Art. 26** Nos prédios constituídos de economias classificadas em mais de uma categoria de consumo, a instalação predial de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada por meio de ramal predial privativo.
- **Art. 27** As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação, poderão ter, a critério da CEDAE, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.
- Art. 28 É vedado nas instalações prediais:
- I a interconexão da instalação, provida com água da CEDAE, com canalizações alimentadas por água de outra procedência;
- II a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;
- III o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água.

SUBSEÇÃO I

Dos Reservatórios

Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

- **Art. 30** O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:
- I assegurar perfeita estanqueidade;
- II utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;
- **III** permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m;
- IV possuir extravasor, descarregando visivelmente em áreas livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.
- **Art. 31** É vedada a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.
- § 1º É vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.
- § 2º Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.
- **Art. 32** Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SUBSEÇÃO II

Das Piscinas

- **Art. 33 –** As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 34** As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado da instalação predial.

Parágrafo único – Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.

SUBSEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 35 – Para obtenção da autorização de que trata o artigo 4º, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

- I projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;
- II alvará de licença da obra ou documento equivalente;
- III cópia aprovada do projeto de construção.
- **Art. 36** Para as pequenas habilitações, poderá a CEDAE exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel.

Parágrafo único – Para execução das obras de que trata este artigo, poderá ser dispensado o cumprimento do artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos Hidrômetros e dos Limitadores de Consumo

- **Art. 37** O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.
- § 1º É obrigatória a adoção de hidrômetro para medição de consumo classificado como industrial.
- § 2º Para os consumos classificados como residencial ou comercial, a instalação de hidrômetro será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.
- **Art. 38** A instalação e a conservação de hidrômetros e de limitadores de consumo serão feitas pela CEDAE.
- **Art. 39** Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade serão instalados no interior do imóvel, até 1,50m da respectiva testada, em local adequado, a critério da CEDAE.
- § 1º Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da CEDAE, a mais de 1,50m da testada do imóvel.
- § 2º Os hidrômetros e os limitadores de consumo, deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela CEDAE.
- § 3º O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da CEDAE, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.
- **Art. 40** O usuário poderá solicitar à CEDAE a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único – Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 41 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que trata este Capítulo, são de propriedade da CEDAE.

Parágrafo único – O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

CAPÍTULO V

Das Ligações de Água

Art. 42 – As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

SEÇÃO I

Das Ligações Provisórias

SUBSEÇÃO I

Das Ligações para Construção

Art. 43 – O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da CEDAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 44 – Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a CEDAE, quanto à permanência do ramal predial.

Parágrafo único – Quando houver alteração da instalação predial, deverão ser cumpridos os artigos 35 e 36.

- **Art. 45** A ligação para construção será solicitado pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:
- I cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva;
- II alvará de licença da obra ou documento equivalente.
- **Art. 46** Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, será exigida a instalação de alimentador predial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.
- **Art. 47** Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo único – A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

SUBSEÇÃO II

Das Ligações Para Uso Temporário

- **Art. 48** As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.
- **Art. 49** A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da CEDAE, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bom como o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela CEDAE.

Parágrafo único – Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I licença ou permissão da autoridade competente;
- II projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.
- **Art. 50** Para ser feita a ligação de que trata este Subseção, deverá o interessado:
- I separar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior;
- II pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

SEÇÃO II

Das Ligações Definitivas

- **Art. 51** A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:
- I cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;
- II cópia do projeto da instalação predial aprovado pela CEDAE;
- III alvará de licença da obra ou documento equivalente.
- § 1º Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.
- § 2º Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.
- § 3º Em casos especiais poderá ser observado, a critério da CEDAE, o disposto no artigo 36.

- **Art. 52 –** Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:
- I preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;
- II pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE;
- III instalar a caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;
- IV promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.
- **Art. 53** O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.
- **Art. 54** Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na CEDAE, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.
- **Parágrafo único** Os imóveis, cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupadas, serão, no caso de estarem abastecidos pela CEDAE, cadastrados e matriculados, ficando, entretanto, o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO V

Da Interrupção do Fornecimento de Água

- **Art. 55** O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:
- I falta de pagamento das tarifas;
- II irregularidade na instalação predial de água ou de esgoto sanitário;
- III conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto;
- IV interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- V inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.
- § 1º A interrupção do fornecimento será efetivada pela CEDAE, independentemente de notificação, nos casos dos incisos I, III e IV, deste artigo.
- § 2º O fornecimento será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.
- **Art. 56** Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos:
- I cancelamento de matrícula;
- II ligação clandestina;
- III demolição.

Art. 57 – As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.

TÍTULO VI

Do Esgotamento Sanitário

CAPÍTULO I

Dos Loteamentos e Grupamentos de Edificações

- **Art. 58** A CEDAE deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua jurisdição.
- **Art. 59** Para obtenção da autorização de execução de coletores de loteamentos e grupamentos de edificações, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CEDAE a aprovação do respectivo projeto.
- **Parágrafo único** Para obtenção da aprovação de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:
- I projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;
- II projeto aprovado da rede de águas pluviais;
- III projeto de arquitetura aprovado, quando se tratar de grupamento de edificações.
- **Art. 60** As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.
- **Art. 61** O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da CEDAE.
- **Art. 62** Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgoto sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.
- § 1º Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da CEDAE, inconveniente do ponto de vista técnico.
- § 2º Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CEDAE, à custa dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II

Das Instalações Prediais

- **Art. 63** Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:
- I projetos das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;
- II alvará de licença da obra ou documento equivalente;
- III cópia aprovada do projeto de construção.
- **Art. 64** Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da CEDAE.
- **Art. 65** As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos a tráfego de veículos, deverão ser providas de tampos de ferro fundido reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da CEDAE.
- **Art. 66** Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.
- **Art. 67** Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.
- **Art. 68** Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.

CAPÍTULO III

Das Instalações Provisórias

- **Art. 69** Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente, determinado pela CEDAE.
- **Art. 70** Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, de que trata o artigo 4º, deverão ser apresentados à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no artigo 63, no que for aplicável.
- **Art. 71** Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV

Dos Despejos industriais

- **Art. 72** O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário, estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.
- **Art. 73** Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresenta à CEDAE os documentos previstos no artigo 63.
- **Art. 74** O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela CEDAE, ouvida quando for o caso, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA).
- **Art. 75** Não serão admitidos na rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham, entre outras, substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:
- I gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;
- III resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos e estopas;
- IV substância que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;
- V resíduos provenientes da depuração de despejos industriais ;
- **VI –** substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.
- **Art. 76** Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo, antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

CAPÍTULO V

Da Execução

- **Art. 77** As obras e serviços de instalações só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.
- **Art. 78** A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos instaladores, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela CEDAE.

- **Parágrafo único** A CEDAE verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.
- **Art. 79** Os materiais, peças, dispositivos e aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela CEDAE, observado o disposto no artigo 129.
- **Art. 80** A CEDAE se reserva o direito de exigir a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedeçam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do artigo 129.

CAPÍTULO VI

Dos Coletores e Ligações

- **Art. 81** A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado, e a dos prédios existentes esgotados, que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente independentes da de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.
- § 1º Quando dois ou mais prédios forem construídos num mesmo lote, a critério da CEDAE, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.
- § 2º Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote interior, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar o dos fundos, desde que não haja contra-indicação técnica e que o proprietário do lote interior solicite essa ligação à CEDAE e obtenha autorização do proprietário do prédio da frente para esse fim, mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento do qual conste que essa autorização obriga também seus herdeiros e sucessores.
- **Art. 82** Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor público do logradouro de cota mais baixa.
- § 1º As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.
- § 2º Em casos especiais, a critério da CEDAE, ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário.
- **Art. 83** Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.
- § 1º Por motivos de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderão ser executadas outras ligações, que correrão às expensas do interessado.

- § 2º A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15,00m.
- **Art. 84** Para os prédios situados em ruas de grande declividade, poderão, a critério da CEDAE, ser adotados soluções especiais.
- **Art. 85** O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a CEDAE utilizá-la para a ligação de outros prédios.
- **Parágrafo único** Deverá constar, também, do referido instrumento, que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigarão aos respectivos herdeiros e sucessores.
- **Art. 86** O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.
- § 1º O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual que torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.
- § 2º Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da CEDAE, desde que, à custa do proprietário ou construtor, seja convenientemente protegido, de forma a resguardar sua integridade e funcionamento, devendo, nesse caso, ser submetido à CEDAE o projeto específico.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, cumprirá ao proprietário apresentar documentos à CEDAE, nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a CEDAE dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.

CAPÍTULO VII

Do Esgotamento dos Prédios em Zonas Desprovidas de

Rede Pública de Esgotos Sanitários

- **Art. 87** Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.
- Art. 88 O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.
- § 1º A critério da CEDAE, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a Companhia.

- § 2º A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o artigo 87 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela CEDAE.
- **Art. 89** Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pela CEDAE.
- **Art. 90** A CEDAE poderá, em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.
- **Art. 91** Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento.
- **Art. 92** Os esgotos cujas condições forem adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser encaminhados à s fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da CEDAE.
- **Art. 93** Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

TÍTULO VII

Da Incidência e Cobrança da Tarifa

CAPÍTULO I

Da Classificação do Consumo e

Caracterização de Economias

- **Art. 94** O consumo de água é classificado em três categorias:
- I consumo domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;
- II consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou industriais e, em geral, em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;
- **III** consumo industrial, quando a água e usada em estabelecimentos industriais, como elemento essencial à natureza da indústria.
- § 1º Ficam incluídos na categoria de consumo domiciliar e não sujeitos à tarifa de consumo domiciliar excedente, os imóveis ocupados pelos órgãos do Estado, dos Municípios e da União; os estabelecimentos hospitalares e os de educação; os templos e prédios ocupados por congregações religiosas e por associações desportivas, sociais ou recreativas, sem fins lucrativos.

- § 2º Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida a construções.
- **Art. 95 –** Classifica-se, ainda, o consumo em:
- I consumo medido, quando apurado por hidrômetro;
- II consumo estimado, guando regulado por limitador de consumo.
- **Art. 96** Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:
- I cada casa com numeração própria;
- II cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
- III cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV cada loja ou sobreloja com numeração própria;
- V cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
- **VI** cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
- **VII** cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum,;
- **VIII** cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
- IX cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
- **X** cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

CAPÍTULO II

Das Tarifas

Art. 97 – O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – Não é devida a tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra não beneficiados pela Administração Pública.

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

- **Art. 99** O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:
- § 1º Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de só lidos totais desses despejos.
- § 2º Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação e do Pagamento

- **Art. 100** O conselho Diretor da CEDAE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas.
- **Art. 101** As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas à CEDAE, preferentemente até a véspera do vencimento consignado na guia de pagamento.
- **Art. 102** As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.
- **Parágrafo único** No caso de imóveis sujeitos à cobrança das tarifas referentes a despejo industrial, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito será do usuário.
- **Art. 103** Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia da CEDAE deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no artigo 123, a critério da CEDAE.
- **Art. 104** Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma guia única, quando houver ligação comum de água.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 105 – Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando usuário seja a União, o Estado, os Municípios, ou entidades da Administração indireta, ressalvado o disposto no artigo 106.

Art. 106 – Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da CEDAE.

Parágrafo único – As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

CAPÍTULO

Do Consumo Medido

- **Art. 107** A CEDAE estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial e industrial, para efeito de fixação de valores de tarefas unitárias.
- **Art. 108** Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normas, de acordo com o consumo-base.
- § 1º O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.
- § 2º Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:
- 1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;
- 2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.
- **Art. 109** Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á, para o cálculo da tarifa, se seguinte forma:
- I o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;
- II sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

CAPÍTULO VI

Do Consumo Estimado

Art. 110 – A CEDAE fixará os critérios para cálculo do consumo estimado.

Parágrafo único – A estimativa do consumo nos prédios em que não se possam caracterizar economias, nos termos do artigo 96, será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

Art. 111 – Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Parágrafo único – O apartamento ocupado pelo porteiro ou zelador será considerado como uma economia de consumo mínimo, o qual será adicionado ao consumo total estimado para o prédio.

Art. 112 – O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critérios estabelecidos pela CEDAE.

CAPÍTULO VII

Do Cancelamento da Matrícula

Art. 113 – A matrícula será cancelada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da CEDAE, nos seguintes casos:

I – desocupação:

II - demolição;

III - incêndio:

IV – fusão de economias;

V – interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;

VI – violação, por mais de duas vezes, do selo aplicado pela CEDAE nos casos de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo único – O cancelamento de matrícula será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.

TÍTUILO VIII

Dos Instaladores

- **Art. 114** A CEDAE manterá registro de instaladores habilitados a projetar e a executar instalações de água e esgoto sanitário.
- **Art. 115** O registro de instalador na CEDAE terá validade por um período de dois anos podendo ser renovado a pedido do interessado.
- **Art. 116** O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da CEDAE, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, se verificada a inobservância de qualquer artigo deste Regulamento.
- **Art. 117** O cancelamento do registro do instalador não o isentará da responsabilidade assumida anteriormente em obras e serviços de instalações.

- **Art. 118** O responsável por empresa, cujo registro tenha sido cancelado, não poderá figurar como responsável por obras e serviços de que trata este Regulamento, em pedido de inscrição formulado por outra empresa.
- **Art. 119** Só será concedida baixa de responsabilidade ao instalador nos casos de obras ainda não iniciadas ou naquelas, que já tendo sido iniciadas, estiverem de acordo com este Regulamento.
- **Art. 120** A CEDAE baixará instruções para regulamentar o procedimento a que deverá obedecer o registro de instaladores.

TÍTULO IX

Das Infrações

- **Art. 121** A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.
- **Art. 122** Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 0,2 (dois décimos) da UFERJ's a 20 (vinte) UFERJ's.
- **Parágrafo único** independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a CEDAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 55.
- **Art. 123** Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão aprovados, previamente, pelo Conselho da CEDAE:
- I intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;
- II ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;
- III violação ou retirada de hidrômetro ou limitador de consumo;
- IV derivação de uma instalação para suprimento de outro imóvel ou economia;
- V intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;
- VI intervenção no ramal predial e no coletor predial;
- VII violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;
- **VIII** início de obras e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificações, sem autorização da CEDAE;
- IX início de obra e serviços de instalação predial de esgoto sanitário, sem autorização da CEDAE;

- X emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CEDAE;
- **XI** desobediência às instruções da CEDAE, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;
- **XII** introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário, de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto.
- **Parágrafo único** As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pela CEDAE, observado o disposto no artigo 122.
- **Art. 124** O pagamento da multa não elide, plenamente, a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.
- **Art. 125** O servidor da CEDAE que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, independentemente de testemunhas.
- § 1º Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.
- § 2º Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso do documento.
- **Art. 126** O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.
- **Art. 127** É assegurado ao autuado o direito de defesa perante à CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

- **Art. 128** Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.
- **Art. 129** Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e que sejam adotados pela CEDAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Companhia, inclusive quanto a projetos e desenhos.
- **Art. 130** A CEDAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.
- **Art. 131** É facultada à CEDAE a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

- **Art. 132** Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.
- **Art. 133** O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da CEDAE, dependendo, porém, de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.
- **Art. 134** Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as fundações, do Estado e dos Municípios custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação, de canalização e instalações do sistema de água e esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.
- **Art. 135** Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário serão reparados pela CEDAE às expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda às multas previstas neste Regulamento.
- **Art. 136** Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não programadas pela CEDAE.
- **Art. 137** A prestação de serviços diversos pela CEDAE será remunerada de acordo com tabelas aprovadas por seu Conselho Diretor.
- **Art. 138** Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Diretor da CEDAE.

Data da Publicação: 19.01.76